

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.451/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002204925-41
Impugnação: 40.010129790-31
Impugnante: Godiva Alimentos Ltda
IE: 482684089.00-36
Origem: P.F/Além Paraíba

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - LEITE CRU PRÉ BENEFICIADO INTEGRAL A GRANEL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado o transporte de leite cru pré beneficiado integral a granel com destino a contribuinte de outra Unidade da Federação sem o pagamento antecipado do ICMS, conforme preceitua o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "f", subalínea "F.4" do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 15/04/11, no Posto Fiscal de Além Paraíba/MG do transporte de 25.000 (vinte e cinco mil) litros de leite cru pré beneficiado integral a granel, acompanhados do DANFE nº 000.046.261, emitido em 15/04/11, pelo Sujeito Passivo sem o recolhimento antecipado do ICMS devido na operação interestadual de saída de leite não acondicionado em embalagem própria para consumo, descumprindo o disposto no art. 85, inciso IV, alínea "f", subalínea "f.4" do RICMS/02 e, em consonância com o art. 34 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 13/14, acompanhada de documentos de fls. 15/37, arguindo, em síntese, que:

- a mercadoria constante da Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 046.261, objeto da autuação, trata-se de devolução do estabelecimento matriz da empresa em Patrocínio de Muriaé/MG ao estabelecimento filial localizado em Jamaparó/RJ, que havia remetido ao Estado de Minas Gerais os produtos em 14/04/11, para fins de um pré-beneficiamento, visando atender a uma solicitação do SIF-625;

- por se tratar de uma operação de devolução de industrialização entre matriz e filial, na qual o produto, embora não estivesse embalado, passou por um processo industrial, encontrando-se em retorno ao estabelecimento e estado de origem, dita operação não estaria enquadrada nas hipóteses de exigência de recolhimento antecipado do ICMS;

- o caso, em questão, não se trata de "saída" de um leite produzido/adquirido dentro do Estado de Minas Gerais, e, sim, de mera "devolução de industrialização de um leite proveniente de outro estado";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- foram destacados todos os impostos exigidos pela legislação em vigor, não tendo acarretado nenhum prejuízo ao erário estadual.

Conclui, por fim, requerendo a procedência da impugnação, julgando-se o Auto de Infração insubsistente.

O Fisco se manifesta às fls. 39/41, pugnando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Quando da realização do procedimento fiscalizatório, em 15/04/11, constatou-se o transporte a granel de 25.000 (vinte e cinco mil) litros de leite cru pré beneficiado integral, acondicionado num veículo tanque reboque, em operação de saída de Minas Gerais para o Estado do Rio de Janeiro, sem o recolhimento antecipado do ICMS.

Assim, estabelece o art. 85, inciso IV, alínea “f”, subalínea “f.4” do RICMS/02:

Art. 85. O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

f) saída, para outra unidade da Federação, das seguintes mercadorias:

(...)

f.4) leite não acondicionado em embalagem própria para consumo; (...)

Sobre tal operação incide o ICMS, corretamente destacado no documento fiscal, fato sequer refutado pelo Contribuinte.

A cobrança antecipada do ICMS é legalmente prevista para as saídas interestaduais, não havendo na legislação qualquer distinção quanto ao cumprimento de tal obrigação se as operações interestaduais forem de venda ou de mero retorno de industrialização. Em ambos os casos, havendo saída interestadual de leite não acondicionado em embalagem própria para o consumo humano, deverá ser recolhido o ICMS incidente de forma antecipada.

Importante destacar que a simples verificação dos documentos fiscais, acostados aos autos demonstra a inconsistência das alegações da Autuada.

As NF-es nºs 000.007.760, 000.007.761, 000.007.762, 000.007.763 e 000.007.764, juntadas pela Autuada em sua impugnação (fls. 19/23), tem como datas de emissão e saída o dia 14/04/11, com hora de saída da filial localizada em Jamapar/RJ para Patrocnio de Muria/MG s 19hrs01min14seg.

J a NF-e, objeto da autuao, de n 000.046.261, juntada pelo Fisco (fl. 05), tem como datas de emisso e sada o dia posterior, 15/04/11, com hora de sada de Patrocnio de Muria/MG para Jamapar/RJ s 13:00hrs.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Percebe-se que os prazos de emissão e saída dos supracitados documentos fiscais são ínfimos considerando-se a distância percorrida e a realização de todo um processo de industrialização.

Além disso, no transporte acobertado pela NF-e, objeto da autuação (NF-e nº 000.046.261) foram transportados 25.000 (vinte e cinco mil) litros de leite cru pré beneficiado integral. Todavia, as NF-es nºs 000.007.760, 000.007.761, 000.007.762, 000.007.763 e 000.007.764, juntadas pela Autuada em sua impugnação (supostamente os documentos fiscais de retorno dos produtos), tem como somatório total 36.449 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e nove) litros de leite cru resfriado transportados.

Ou seja, a inconsistência entre a quantidade de leite transportado nas duas operações e a impossibilidade de se realizar o transporte e todo um procedimento de industrialização em apenas 18 (dezoito) horas demonstram cabalmente que os argumentos lançados pela Autuada em sua impugnação não procedem.

Correta, portanto, a exigência fiscal do ICMS à alíquota de 12% (doze por cento), por se tratar de saída interestadual.

Quanto à multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do ICMS, da mesma forma é devida, nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53. (...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2011.

Danilo Vilela Prado
Presidente

Alberto Ursini Nascimento
Relator

AUNEJ